



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10320.001082/2006-44
Recurso nº 159.947 Voluntário
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - anos-calendário 2001 a 2004
Acórdão nº 1101-00.036
Sessão de 12 de maio de 2009
Recorrente Armazém Chaves
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Anos-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004.

OMISSÃO DE RECEITAS- OMISSÃO DE VENDAS- Havendo divergência entre as receitas declaradas à Receita Federal e as vendas declaradas à Fazenda Estadual, com confirmação, pelo contribuinte, que a informação verdadeira é a declarada ao Estado, a diferença a menor declarada ao Fisco Federal caracteriza omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS- CRÉDITOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.- A existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, autoriza a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS, COFINS- A omissão de receita influencia igualmente a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, e não havendo razões de defesa específica para as demais exações, o decidido em relação ao IRPJ a elas se aplica.

MULTA DE OFÍCIO- ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO- O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1 C.C nº 2)

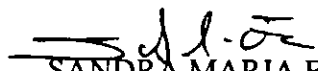
VF

A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Formalizado em: 22 JUN 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente). Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga (Presidente).



Relatório

ARMAZÉM CHAVES LTDA. recorre da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que julgou procedentes os autos de infração lavrados para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 a 2005.

As exigências decorreram de:

1. Diferenças de IRPJ apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos, relativamente aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2002 a 2004, constatadas por meio do cotejo entre os valores da receita auferida informados nas DIPJ e DCTF apresentadas à Secretaria da Receita Federal (SRF) para o período, e os declarados à Receita Estadual do Maranhão (ratificados pela Contribuinte em resposta à Intimação lavrada para aquele fim), além de valores escriturados em seu livro Registro de Saídas;

2. Arbitramento dos lucros, relativamente ao ano-calendário de 2001, motivado pela falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial, tendo o contribuinte, regularmente intimado, alegado motivo superior para deixar de escriturar os livros Caixa, Diário e Razão. O parâmetro para o arbitramento foi a receita omitida caracterizada pelos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas-correntes mantidas pela Fiscalizada no Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, no Banco do Brasil S/A e no Banco Mercantil S/A, com fundamento no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Para esse ano-calendário o contribuinte foi selecionado para fiscalização por ter tido uma movimentação financeira superior a R\$21.000.000,00, mas não ter efetuado pagamentos de tributos federais.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou, em síntese:

a) Que o crédito tributário recolhido não foi insuficiente, sendo que os valores lançados no Livro de Apuração do ICMS são apenas indício de omissão de vendas, que deve ser provada, sendo ônus do fisco prová-la..

b) Para que pudesse ter a certeza de que houve omissão de vendas o autuante deveria, no mínimo, ter solicitado informações da Gerência da Receita Estadual, acerca dos valores, relativos às vendas, informados na Declaração de Informações Econômico - Fiscais - DIEF e inventariado o estoque de mercadorias.

Insurgiu-se contra a multa de 75%, alegando-a confiscatória.

A manutenção das exigências *in totum* deu origem ao recurso, formalizado em 30 de maio de 2007, tendo a ciência da decisão ocorrido em 9 do mesmo mês, e no qual são reeditadas as razões de defesa declinadas na impugnação e, afinal requerida a decretação da nulidade do feito fiscal por cerceamento fiscal e vícios formais insanáveis ocorridos na atividade fiscalizadora..

É o relatório.



Voto

SANDRA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Inicialmente, registro que a omissão de receitas, ilícito no qual se baseiam as exigências, afeta a base de cálculo de todas as exações litigadas. Não tendo sido apresentadas razões específicas de contestação para os diversos tributos, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se, igualmente, à CSL, ao PIS e à COFINS.

A Recorrente suscita a nulidade dos autos de infração. Porém neles não vislumbro qualquer vício que possa acarretar-lhes a nulidade. A interessada alega cerceamento de defesa, mas não identifica o que o teria causado. Ao que parece, sua motivação estaria no outro vício por ela também argüido como causa da nulidade, que seria a ausência de embasamento probatório da acusação fiscal. Essa matéria todavia, é de mérito, e se eventualmente confirmada, pode resultar na improcedência da exigência, mas não acarreta nulidade.

Rejeito a preliminar.

A fiscalização apurou omissão de receitas no ano de 2001, representada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fulcro no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, e omissão de receitas nos anos de 2002 a 2004, representada por diferenças apuradas entre as receitas de vendas declaradas à Secretaria da Receita Federal e as declaradas à Secretaria de Fazenda do Maranhão.

Para o ano de 2001, ante a declaração do contribuinte de que não escriturou os Livros Caixa, Razão e Diário, a fiscalização arbitrou o lucro, a partir das receitas apuradas por intermédio da movimentação financeira.

Concretamente, a única alegação de defesa do sujeito passivo é de que caberia à autoridade fiscal a prova da efetiva ocorrência da omissão de vendas, amparada em elementos probantes que poderiam ser obtidos pela autoridade fiscal mesmo diante da ausência de escrituração regular, e inconstitucionalidade da multa de 75% por ostentar caráter confiscatório.

A questão do ônus da prova observa o princípio de que *a prova incumbe a quem dela se aproveita*, conforme tratado no Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, cujo art. 333 dispõe:..

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

O Decreto nº 70.235, de 1972, atribui ao autor do procedimento (a autoridade fiscal) o ônus de instruir o auto de infração com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (parte final do *caput* do art. 9º), e ao contribuinte que se insurge contra o lançamento, o ônus de trazer as provas que fundamentam suas alegações de defesa (art. 16, inciso III).

No caso, a autoridade fiscal desincumbiu-se perfeitamente do seu ônus de instruir o auto de infração com todos os elementos exigidos pela lei processual.

Inicialmente, diga-se que qualquer auditoria contábil/fiscal ficou prejudicada porque o contribuinte, intimado a apresentar, entre outros elementos, os livros contábeis, informou que não os escriturava. A fiscalização, então, foi empreendida a partir dos elementos obtidos junto à contribuinte (DIEFs, pagamentos de ICMS, DARFS, extrato bancário e Livro de Saída de Mercadorias) e a terceiros (movimentação financeira obtida diretamente da instituição e DIEFs obtidas da Fazenda Estadual).

Com base na análise das cópias, entregues pela fiscalizada, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) que teriam sido apresentadas à Receita Estadual do Maranhão, a fiscalização constatou que os valores de receita mensal nelas constantes eram compatíveis com as declaradas à SRF e com os registros efetuados àquele título no Livro de Saídas. Entretanto, as DIEF efetivamente apresentadas e transferidas ao Fisco federal pelo Fisco estadual informavam receitas superiores às que constaram das cópias franqueadas pelo contribuinte à fiscalização. Intimado a explicar a diferença, a fiscalizada declarou que *“As informações contidas no ‘Livro de Saída’ da empresa referente aos lançamentos no período do ano de 2000 a 2004, realmente não condizem com a realidade fática da mesma, pois, em virtude de um ledor engano por parte funcional, essas informações não poderiam estar em acordo, de certo que as verdadeiras informações são as apresentadas à Receita Estadual, via DIEF's”*. (fls. 237). A partir da confirmação do contribuinte de que as verdadeiras receitas são as declaradas ao fisco estadual, descaberia exigir da fiscalização aprofundamento da investigação.

Portanto, fiscalização de desincumbiu do seu ônus de instruir o auto de infração com os elementos de prova de que a empresa omitiu receitas de vendas: trouxe a prova de que receitas declaradas à Secretaria da Receita Federal eram inferiores às declaradas à Fazenda Estadual (as DIEFs obtidas junto à Fazenda Estadual), e a própria empresa confirmou que as receitas reais são as informadas à Fazenda Estadual.

A partir daí, é ônus do contribuinte trazer as provas para desconstituir a acusação. Como bem ressaltou a decisão recorrida, além de ter confirmado que a verdadeira receita é a informada ao Fisco Estadual, que é superior à declarada ao Fisco Federal, durante o procedimento de fiscalização a interessada intentou iludir o Fisco, apresentado cópias das DIEF com receitas compatíveis com as declaradas à SRF, e que não correspondem àquelas que haviam sido entregues à Administração fiscal do Estado do Maranhão, e que acabou por confirmar como sendo verdadeiras.

Portanto, não logrou o contribuinte infirmar a alegação de omissão de receitas representada por omissão de vendas.



As receitas omitidas no ano de 2001 foram apuradas por prova indireta (presunção legal). Instada a comprovar a origem dos recursos depositados e creditados nas contas bancárias de sua titularidade no ano-calendário de 2001, alertando-se, na oportunidade, que a não comprovação ensejaria o lançamento de ofício, a interessada deixou de atender a intimação. Restou, assim, caracterizada a presunção legal de omissão de receita prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996. Tratando-se de presunção legal relativa, corre a inversão do ônus da prova, bastando ao fisco provar o fato indício (depósitos e créditos de origem não comprovada) para se ter como provado o fato presumido na lei (omissão de receita).

Por fim, sobre a questão do percentual da multa aplicada, que Recorrente entende ter caráter confiscatório, e à taxa dos juros de mora, está ele rigorosamente de acordo com a lei, não podendo este Conselho negar aplicação a dispositivo legal em vigor. A invocação a violação à constituição é matéria objeto da Súmula nº 2 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, com o seguinte enunciado:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em, 12 de maio de 2009



SANDRA MARIA FARONI

